



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903534/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.834 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente BULLLA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. (UNIK S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO

A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento implica o retorno do processo administrativo para o órgão julgador a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento de origem para análise de todas as matérias suscitadas na impugnação e prolação de novo *decisum*.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 107-006.996 - 6ª Turma da DRJ07 de 25 de março de 2021 que não conheceu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo das declarações de compensação nºs 16760.85077.270813.1.3.02-0350 e 01770.83725.220512.1.3.02-6462, através das quais a interessada busca compensar os débitos nelas declarados com crédito relativo a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano base de 2011, no valor de R\$ 81.000,00 (fls. 171/175).

O pedido foi analisado pela DEINF/SÃO PAULO, em 08/09/2011 (fl. 160) que decidiu NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas, em virtude do reconhecimento do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	85.979,40	0,00	0,00	0,00	0,00	85.979,40
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 81.000,00 Valor na DIPJ: R\$ 413.802,49 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 413.802,49 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 16760.85077.270813.1.3.02-0350 01770.83725.220512.1.3.02-6462 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2015.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
165.094,26	33.018,84	55.529,43					
Para informações complementares de análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Junto ao Despacho Decisório veio a Análise das Parcelas do Crédito, onde pode ser vista a parcela de IRRF não comprovada e que deu causa ao reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.422.119/0001-64	8045	85.979,40	0,00	85.979,40	Retenção na fonte não comprovada
Total		85.979,40	0,00	85.979,40	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 16/09/2015 (fl. 47), a interessada apresentou, em 16/10/2015 (fl. 02), a manifestação de inconformidade de fls. 02/10, instruída pelos documentos de fls. 11/150, onde requer a reforma do Despacho Decisório, pelas razões abaixo: (...)

Informo ainda que, em 26/10/2015 foi emitido pela autoridade preparadora o Termo de Intimação nº 288 (fls. 155):

No exercício das funções de servidor da Receita Federal do Brasil e com base nos artigos 904 a 928 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, observando o disposto nos artigos 1º e 2º, caput, incisos e parágrafos da Lei 8.137/90 (Crimes contra a ordem Tributária), INTIMO o contribuinte acima qualificado, na pessoa de seu representante legal a apresentar no prazo de dez dias a contar do recebimento deste termo, a fim de subsidiar e instruir a análise do processo administrativo fiscal nº 16327.900348/2014-60, os seguintes documentos:

1- cópia autenticada do documento de identificação do signatário da Manifestação de Inconformidade, Sr. Antonio Sergio Giacomini Junior, tendo em vista que, de acordo com o Estatuto Social em seu Artigo 23, Parágrafo Único, a representação da Companhia será praticada por 2 (dois) procuradores, agindo em conjunto;

2 - ou Procuração substabelecendo poderes para a Sra. Adriana Bandeira de Mello assinado pelo Sr. Antonio Sergio Giacomini Junior.

Os referidos documentos deverão ser entregues no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, desta Delegacia, à Rua Avanhandava nº 55, 1º andar, no horário das 8:00 às 12:00 horas, em dias úteis.

O não atendimento a este termo de INTIMAÇÃO implicará na adoção das medidas legais cabíveis.

E, para constar e produzir os efeitos legais lavro, o presente termo em três vias, sendo uma delas encaminhada ao representante legal para ciência e providências.

Base legal: Lei nº 5.172/1966-(CTN), Decreto nº 70.235/1972, Lei nº 9.430/1996, Decreto nº 3.000/99, Lei nº 9.784/1999 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Esclareço ainda que a interessada foi cientificada da intimação acima em 27/10/2015 (vide fl. 158).

Na seqüência, em 02/12/2015, a DEINF/DIORT, juntou aos autos o Despacho de fl. 220, do qual transcrevo o corpo de sua mensagem:

Tendo em vista o exame de admissibilidade da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe, foi constatado pelo DIORT/DEINF o seguinte:

a) a Manifestação de Inconformidade foi apresentada no prazo legal;

b) constatada a falta de documentação, foi feito um Termo de Intimação (folhas nº 155 à nº 156) ao contribuinte;

e) não foi cumprida a intimação dentro do prazo estipulado, visto que não foi apresentado a cópia autenticada do Documento de Identificação do signatário da Manifestação de Inconformidade.

Diante do exposto, encaminho o presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para decidir quanto a admissibilidade e julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Consta ainda dos autos a seguinte informação acerca da referida Intimação (fl. 221):

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 29/11/2017 18:12h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 26/10/2015 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Termo de Intimação Fiscal - Número - Termo de Intimação nº 288 em 26/10/2015

Contribuinte: 08.422.119/0001-84 UNIK S.A. (ou seu Representante Legal)

A 6ª Turma da DRJ07 não conheceu da manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

Neste sentido, através do Termo de Intimação nº 288 (fls. 155), a interessada foi intimada a sanar a deficiência na sua representação processual, através da apresentação da seguinte documentação: “1- cópia autenticada do documento de identificação do signatário da Manifestação de Inconformidade, Sr. Antonio Sergio Giacomini Junior, tendo em vista que, de acordo com o Estatuto Social em seu Artigo 23, Parágrafo Único, a representação da Companhia será praticada por 2 (dois) procuradores, agindo em conjunto;” Para maior clareza transcrevo o citado §º único do artigo 23 do Estatuto Social da interessada (fl. 33).

Parágrafo Único - A representação da Companhia, em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante quaisquer terceiros e repartições públicas federais, estaduais e municipais e a assinatura de escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e em geral quaisquer outros documentos ou atos que importem em responsabilidade ou obrigação para com a Companhia ou que exonerem a Companhia de obrigações para com terceiros, incumbirão e serão obrigatoriamente praticados por 02 (dois) Diretores, agindo em conjunto, ou por 01 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, por 02 (dois) procuradores, agindo em conjunto, os quais deverão ser nomeados nos termos do Artigo 24 abaixo.

Com efeito, a manifestação de inconformidade de fl. 10 somente foi efetivamente assinada pela advogada Adriana Bandeira de Melo (a qual consta na procuração de fl. 11), que também a assinou em nome de Antonio Sergio Giacomini Junior, não estando assim em conformidade com o estatuto da empresa, pois não veio aos autos o documento de identificação do citado advogado (solicitado no item 1 da intimação), nem procuração que autorize a signatária a representá-lo.

Acrescento que no Termo de Intimação nº 288 (fls. 155), a interessada foi intimada a sanar a deficiência na representação da empresa, através da apresentação da seguinte documentação:

“2 - ou Procuração substabelecendo poderes para a Sra. Adriana Bandeira de Mello assinado pelo Sr. Antonio Sergio Giacomini Junior”

De forma análoga ao caso anterior, a intimação não foi atendida, pois não foi juntada aos autos procuração assinada pelo Sr. Antonio Sergio Giacomini Junior substabelecendo poderes para que a Sra. Adriana Bandeira de Mello o represente.

A propósito do tema aqui enfocado convém observar que o antigo Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) já dispunha: (...)

O novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também não descuidou do tema, tratando da representação e administração das pessoas jurídicas. Repare-se, por exemplo, nos arts. 45, 46 e 997 do citado novo Código Civil:

(...)

Fica claro, então, que a pessoa jurídica atua por meio de representantes, consoante os poderes que detenham.

Paralelamente, define o Código Civil quanto o mandato e a procuração: (...)

Portanto, só é possível manifestação de inconformidade apta a sofrer exame de mérito se o(a) manifestante, tratando-se de pessoa jurídica, for comprovadamente representado de forma adequada.

Depreende-se disso tudo que, para haver exame de mérito no julgamento administrativo tributário, deve ficar caracterizada a ocorrência de uma apta e adequada manifestação de inconformidade, sustentada em elementos comprobatórios sobre a identificação e legitimidade do seu signatário, restando em caso contrário o não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada.

No caso sob exame, verificou-se, conforme consta no Estatuto da Empresa, que “a representação da Companhia, em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante quaisquer terceiros e repartições públicas federais”...“serão obrigatoriamente praticados por 02 (dois) Diretores, agindo em conjunto, ou por 01 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, por 02 (dois) procuradores, agindo em conjunto, os quais deverão ser nomeados nos termos do Artigo 24”. (sublinhei)

É bem de se ver ainda, que a interessada foi cientificada do Termo de Intimação nº 288 em 27/10/2015 (vide fl. 158) e, mais uma vez, em 29/11/2017 (fl. 221), não havendo até o momento sanado a irregularidade quanto à sua representação processual.

Em suporte aos fundamentos da presente decisão transcrevo as seguintes ementas de Acórdão: (...)

Enfim, a apresentação de manifestação de inconformidade em desconformidade com os parâmetros constantes no Estatuto Social, não sanada, importa no não conhecimento da peça contestatória.

Pelo exposto, VOTO pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

III. 1. DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A princípio, antes de adentrar no mérito propriamente dito do presente recurso (regularidade da representação processual), importante destacar que, a fim de

se evitar desnecessária tautologia - diante da iminente supressão de instância³ em razão do não conhecimento da manifestação de inconformidade -, o presente recurso versará exclusivamente acerca da imperiosa necessidade de reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se, portanto, a regularidade da representação da companhia na manifestação de inconformidade apresentada e, conseqüentemente, a necessidade de retorno dos autos à DRJ07 para novo e adequado julgamento do mérito da demanda (cancelamento do despacho decisório, bem como das cobranças indevidamente realizadas e, por via de conseqüência ao reconhecimento do direito creditório da empresa e à homologação das compensações declaradas).

Feito tal esclarecimento, passa-se a análise da controvérsia relativa à representação processual da companhia. Como brevemente relatado, as razões que levaram ao não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada foram, em síntese, as seguintes:

(...) para haver exame de mérito no julgamento administrativo tributário, deve ficar caracterizada a ocorrência de uma apta e adequada manifestação de inconformidade, sustentada em elementos comprobatórios sobre a identificação e legitimidade do seu signatário, restando em caso contrário o não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada.

No caso sob exame, verificou-se, conforme consta no Estatuto da Empresa, que "a representação da Companhia, em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante quaisquer terceiros e repartições públicas federais"...serão obrigatoriamente praticados por 02 (dois) Diretores, agindo em conjunto, ou por 01 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, por 02 (dois) procuradores, agindo em conjunto, os quais deverão ser nomeados nos termos do Artigo 24"

(...)

Enfim, a apresentação de manifestação de inconformidade em desconformidade com os parâmetros constantes no Estatuto Social, não sanada, importa no não conhecimento da peça contestatória.

Ocorre que, contudo, em que pese o respeito que se nutre pela r. Turma julgadora, esta consubstanciou seu entendimento em interpretação equivocada do estatuto social da empresa ora Recorrente. Além disso, ainda que se considerasse a existência de eventual vício na representação da companhia, o mérito da manifestação de inconformidade deveria ter sido analisado, sob pena de violação ao disposto nos art. 5º, LV e 37 da Constituição da República⁴ e arts. 4, 8 e 15 do

Código de Processo Civil⁵, os quais dão guarida à verdade material, a moralidade, a eficiência, a celeridade e a supremacia da decisão de mérito.

Nesse contexto, cumpre, inicialmente, delimitar o escopo da presente controvérsia, qual seja, a regularidade da representação processual da empresa ora Recorrente a luz do que dispõe o seu estatuto social.

Como visto, entendeu, a r. Delegacia, que a empresa ora Recorrente não cumpriu os requisitos de seu estatuto social para a obtenção do reconhecimento da regularidade de sua representação processual. Em suma, consubstanciou referido posicionamento a luz do contido no parágrafo único do art. 23 do referido documento, *in verbis*:

Artigo 23 Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto Social, atribuída a competência ao Conselho de Administração ou à Assembleia Geral de Acionistas:

- a) zelar pela observância da lei e deste Estatuto Social e do Acordo de Acionistas celebrado e arquivado na sede social;
- b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Assembleias Gerais e nas suas próprias reuniões;
- c) praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios sociais, respeitados os limites previstos em lei ou neste Estatuto Social;
- d) administrar, gerir e superintender os negócios sociais;
- e) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis e necessários; e
- f) distribuir entre seus membros, as funções da administração da Companhia.

Parágrafo Único - A representação da Companhia, em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante quaisquer terceiros e repartições públicas federais, estaduais e municipais e a assinatura de escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e em geral quaisquer outros documentos ou atos que importem em responsabilidade ou obrigação para com a Companhia ou que exonerem a Companhia de obrigações para com terceiros, incubarão e serão obrigatoriamente praticados por 02 (dois) Diretores, agindo em conjunto, ou por 01 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, por 02 (dois) procuradores, agindo em conjunto, os quais deverão ser nomeados nos termos do Artigo 24 abaixo.

Ocorre que, em verdade, referida disposição não se mostra aplicável ao caso em análise, uma vez que o diploma regulador das formalidades para a outorga de

instrumentos de mandato e nomeações de procuradores para representação processual da Recorrente em litígios judiciais e administrativos é o art. 24 do Estatuto Social da empresa contribuinte, que assim dita:

Artigo 24 As procurações serão outorgadas por 02 (dois) Diretores, agindo em conjunto e em nome desta, devendo as mesmas especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão período de validade limitado a, no máximo, 01 (um) ano.

Veja-se que da disposição contida no parágrafo único do art. 23 do Estatuto Social da companhia, extrai-se a necessidade de atos serem *obrigatoriamente praticados por 02 (dois) Diretores, agindo em conjunto, ou por 01 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, por 02 (dois) procuradores, agindo em conjunto, quando importarem em responsabilidade ou obrigação para com a Companhia ou exoneração de responsabilidade/obrigações para com terceiros.*

Do exposto, percebe-se, desde já, a manifesta inaplicabilidade da referida disposição no que tange à representação processual da companhia e a regularização dos atos de interposição/apresentação de defesas e/ou recursos, sejam judiciais ou administrativos. Tais prerrogativas "processuais", por assim dizer, não implicam nos efeitos elencados no referido parágrafo único do artigo 23 do estatuto social.

Ademais, conforme expressa disposição do supracitado art. 24, a representação processual se dará nos estritos termos do instrumento de procuração, bastando que este seja assinado por dois diretores da empresa, o que, in casu, ressalta-se, definitivamente ocorreu.

Não há como se confundir, portanto, diante do contexto apresentado, a representação e seus efeitos/requisitos via instrumento de mandato *ad negotia* com procuração *ad judicia*, possuindo estas, evidentemente, caráter distinto, bem como regulamentação, no estatuto social, de maneira segmentada, conforme já evidenciado. Tal fato, qual seja, a distinção entre tais poderes, inclusive, já foi objeto de manifestação por este c. Conselho, senão vejamos excerto do voto condutor do acórdão⁶ de nº 201-78.412, proferido no processo nº 10980.002458/2002-31:

Veja-se que aquele que tem poderes para litigar administrativamente não exerce poderes de negócio, para considerar a clássica oposição entre procuração "ad negotia" e "ad judicia".

Assim, evidencia-se que, no caso de representação processual (incluindo-se a via administrativa) da companhia (por instrumento de mandato *ad judicia* ou *ad ju-*

dicia et extra), basta que esta outorgue instrumento de mandato em regime de dupla assinatura por dois membros da Diretoria, nos exatos termos do art. 24 do seu estatuto social. A fim de bem ilustrar a regularidade do procedimento adotado, além do exposto até aqui, cumpre ter em mente as disposições contidas na procuração juntada à manifestação de inconformidade, senão vejamos:

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, UNIK S.A., com sede na Alameda Araguaia, nº 2190, Torre 1, 16º andar, Alphaville Industrial, Barueri, Estado de São Paulo/SP, CEP 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.422.119/0001-64, através de seu representante legal nos termos do seu contrato social, doravante denominada "OUTORGANTE", nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **Antonio Sérgio Giacomini Junior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.647; **Adriana Bandeira de Mello**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 159.449; **Luciana Rachel da Silva Porto**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 155.056; **Rodrigo Chaves Marcogni**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 272.493; **Eduardo de Sousa Pereira**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 328.948; **Helena Christiane Trentini**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.348; **Marcel Mattos de Oliveira**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 284.457/SP, e **Andresa Gonçalves de Jesus**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº 272.246 todos com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arandu, nº 1544, 10º andar, conjunto 101, Edifício Itaverá, Brooklin Paulista, CEP 04562-910, doravante denominados "OUTORGADOS", para que, conjunta ou individualmente e independentemente de ordem de nomeação, representem a OUTORGANTE perante todas as entidades autárquicas, órgãos públicos na esfera administrativa federal, estadual e municipal, inclusive Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Juizado Especial Estadual e Federal, Justiça Comum e todos os Foros em geral, compreendendo todas as esferas, jurisdições e instâncias desses órgãos no território nacional, com poderes para: (i) representar a OUTORGANTE em juízo, com os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo requerer, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, compor, confessar, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, acordar, firmar compromissos, tomar ciência, receber e dar quitação; bem como (ii) praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive podendo substabelecer os poderes ora outorgados; mais especificadamente para apresentar em nome da Outorgante, **Manifestação de Inconformidade** nos autos do procedimento administrativo de compensação de tributos federais (PER/DCOMP) nº 01770.83725.220512.1.3.02-6462, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme se vê, foram conferidos poderes "*ad judicium et extra*" aos procuradores advogados **para que conjunta ou individualmente representem a "outorgante"** em todas as entidades autárquicas, órgãos públicos na esfera administrativa, federal estadual e municipal, inclusive Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Juizado Especial Estadual e Federal, Justiça Comum e todos os Foros em geral, compreendendo todas as instâncias desses órgãos no território nacional, **mais especificadamente para apresentar em nome da outorgante Manifestação de Inconformidade** nos autos do procedimento administrativo de compensação de nº 01770.83725.220512.1.3.02-6462.

Consoante já referido, tal instrumento foi devidamente assinado por dois membros da diretoria da empresa outorgante, nos termos do art. 23, § único do Estatuto Social da companhia, veja-se:

São Paulo, 11 de outubro de 2015.

UNIK S.A.

José Roberto Kracochansky
Diretor Presidente

Telmo Lucena
Diretor de TI e Operações

DOCSABM245831v1

Dúvidas não restam, diante do cotejo da documentação carreada aos autos com a natureza e forma dos instrumentos de mandatos passíveis de serem outorgados pela companhia, que **inapropriada a conclusão exarada pela colenda 6ª Turma da DRJ07** de que a manifestação de inconformidade teria sido apresentada em dissonância com os requisitos do estatuto social da empresa, o que ensejaria irregularidade na sua representação processual e o não conhecimento da manifestação, **uma vez que acaba por desconsiderar, inclusive, o teor do art. 24 do Estatuto Social e, ainda, os termos do próprio instrumento de outorga de poderes ad judícia et extra.**

Além disso, imperioso referir que não há como se manter referida decisão que, através de interpretação manifestamente equivocada, acaba por tolher a tutela administrativa pretendida pela empresa, de tal sorte que ao fim e ao cabo prejudica, sobremaneira, os atos empresariais através de distorção do próprio estatuto social da companhia. A manutenção da decisão nos moldes expostos acarreta, a despeito do adequado procedimento adotado pela companhia, a desconsideração dos atos praticados pela empresa na defesa dos seus interesses como se esta desconhecesse ou fosse incapaz de interpretar suas próprias regulamentações.

Nesse contexto, cumpre repisar que, ainda que não se reconheçam as razões já expostas, não poderia a r. delegacia deixar de apreciar o mérito da demanda, tendo em vista, ademais, que o suposto vício de representação é sanável, podendo ser feito a qualquer tempo.

(...)

Portanto, ao contrário do entendimento que constou no acórdão de nº **107-006.996** da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 07 (DRJ07), não há como se sustentar a ocorrência de vício de representação processual, bem como a necessidade de saneamento deste, uma vez que, conforme exposto, referido vício sequer existe, tendo em vista que o procedimento adotado pela companhia se encontra em consonância com suas normas estatutárias. Além disso, a manifesta ausência de exame das razões apresentadas na manifestação de inconformidade, em especial no contexto apresentado, acarreta a declaração de nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Dec. 70.235/72. Assim, sob qualquer óptica que se analise a presente controvérsia, impende-se reconhecer a necessidade de retorno dos autos à DRJ de origem a fim de que seja analisada, em sua integralidade, a manifestação de inconformidade apresentada.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja provido este recurso determinando-se o retorno dos autos à DRJ de origem (DRJ07), a fim de que seja analisada, em sua integralidade, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa contribuinte, tendo em vista a inexistência de vício em sua representação processual, bem como diante da existência de nulidade no acórdão recorrido decorrente da não apreciação das razões de mérito, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72.

(...)

Ato contínuo, às e-fls.301/303, a Delegacia Especial De Instituições Financeiras em São Paulo emitiu documento fundamentando a falta de amparo legal para o encaminhamento do Recurso Voluntário Interposto pelo contribuinte em razão do não conhecimento da matéria de mérito e o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos seguintes termos:

(...)A guisa, não há previsão legal que admita ou determine o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Recurso Voluntário em questão eis que interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ que julgou a Manifestação de Inconformidade como NÃO CONHECIDA, ou seja, a Peça Contestatória não foi conhecida pelo Órgão Julgador retro ante o não saneamento da irregularidade na representação processual por parte do contribuinte, não havendo exame do seu mérito.

Assim, não há fundamento legal que justifique o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de Recurso Voluntário que almeja reformar Acórdão que julgou Manifestação de Inconformidade como não conhecida, bem como, o prosseguimento do contencioso administrativo nesses autos.

Diante do exposto, não cabendo mais recurso na esfera administrativa, proponho a ciência ao contribuinte do presente Despacho e o prosseguimento da cobrança amigável. (...)

Às e-fls. 323 consta que a cobrança do crédito tributário foi encaminhada para a PGFN, *in verbis*:

São Paulo, 4 de novembro de 2021.

Os processos de cobranças vinculados aos autos em epígrafe foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional-PRFN para fins de Inscrição em Dívida Ativa. Tendo em vista a finalização dos procedimentos que competiam a esta EQRAT2/DIRAT/DEINF/SPO, proponho o arquivamento do presente processo.

Às e-fls. 329, a Delegacia Especial De Instituições Financeiras em São Paulo emitiu documento dando conta do deferimento da liminar em ação judicial própria proposta pelo recorrente em que o juízo reconheceu em favor do contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao PAF n. 16327.903534/2015-31 e determinou à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso voluntário interposto pela impetrante, se não houver outro impedimento processual para tanto, *in verbis*:

Tendo em vista a ciência nesta data, pela EQRAT2/DIRAT/DEINF/SPO, de Liminar concedida em favor do contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 5030832-07.2021.4.03.6100, constante às e-folhas nº 324/328, bem como, os processos de cobranças vinculados nº 16327-903.670/2015-21 e 16327-903.613/2015-42 encontram-se na PFN, enviados em 04/11/2021, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, proponho que sejam encaminhadas cópias da Liminar supra e deste Despacho à PFN, via Solicitação de Juntada de Documentos nos processos citados, para que adote procedimentos quanto ao cancelamento de eventuais inscrições já efetivadas nos respectivos processos de débitos, demais providências que se fizerem necessárias e, por fim, a devolução dos autos nºs 16327-903.670/2015-21 e 16327-903.613/2015-42 à DIRAT/DEINF/SPO para cumprimento da decisão judicial em questão.

Às e-fls. 344, o recorrente protocolou manifestação nos seguintes termos, *in verbis*:

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em razão dos termos da sentença em anexo, requer seja provido o recurso voluntário, determinando-se que o recurso voluntário interposto pela empresa contribuinte seja processado e remetido ao CARF para julgamento, com o consequente retorno dos autos à DRJ de origem (DRJ07), a fim de que seja analisada, em sua integralidade, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa contribuinte, tendo em vista a inexistência de vício em sua representação processual, bem como diante da existência de nulidade no acórdão recorrido decorrente da não apreciação das razões de mérito, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72.

Ainda, nesta oportunidade, requer sejam objeto de prequestionamento expresso todos os dispositivos legais até então invocados, com fins de viabilizar eventual recurso posterior a ser interposto, caso necessário.

Às e-fls.413 foi inserta a sentença do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte nos seguintes termos, *in verbis*:

(...) Decisão

1. Diante do exposto, concedo a segurança e julgo procedente o pedido para e determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso voluntário interposto pela impetrante, se não houver outro impedimento processual para tanto, a fim de que o recurso seja processado e remetido ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório que apreciou as declarações de compensação nºs 16760.85077.270813.1.3.02-0350 e 01770.83725.220512.1.3.02-6462, através das quais a interessada buscava compensar os débitos nelas declarados com crédito relativo a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano base de 2011, no valor de R\$ 81.000,00 (fls. 171/175) com glosa integral quanto ao IRRF não foi conhecida pela autoridade julgadora em razão de suposta irregularidade na representação processual nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)No caso sob exame, verificou-se, conforme consta no Estatuto da Empresa, que “a representação da Companhia, em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante quaisquer terceiros e repartições públicas federais”...“serão obrigatoriamente praticados por 02 (dois) Diretores, agindo em conjunto, ou por 01 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, por 02 (dois) procuradores, agindo em conjunto, os quais deverão ser nomeados nos termos do Artigo 24”. (sublinhei) É bem de se ver ainda, que a interessada foi cientificada do Termo de Intimação nº 288 em 27/10/2015 (vide fl.

158) e, mais uma vez, em 29/11/2017 (fl. 221), não havendo até o momento sanado a irregularidade quanto à sua representação processual.

(...)

Enfim, a apresentação de manifestação de inconformidade em desconformidade com os parâmetros constantes no Estatuto Social, não sanada, importa no não conhecimento da peça contestatória.

Pelo exposto, VOTO pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Nessa esteira, diante do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, em que pese o contribuinte tenha interposto o Recurso Voluntário, a Delegacia Especial De Instituições Financeiras em São Paulo negou o encaminhamento ao recurso nos seguintes termos:

Assim, não há fundamento legal que justifique o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de Recurso Voluntário que almeja reformar Acórdão que julgou Manifestação de Inconformidade como não conhecida, bem como, o prosseguimento do contencioso administrativo nesses autos.

Diante do exposto, não cabendo mais recurso na esfera administrativa, proponho a ciência ao contribuinte do presente Despacho e o prosseguimento da cobrança amigável. (...)

Sendo assim, em razão da negativa do encaminhamento do Recurso Voluntário, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança de número nº 5030832- 07.2021.4.03.6100, constante às e-folhas nº 324/328, cujo pleito restou exitoso nos termos que segue:

A manifestação de inconformidade foi assinada pelos advogados Antonio Sérgio Giacomini Junior (OAB/SP 143.647) e Adriana Bandeira de Mello (OAB/SP 159.499), sendo assinada por esta última em nome de ambos (ID 140895942 - Pág. 9).

A procuração juntada no processo administrativo (140895942 - Pág. 10) outorga poderes aos referidos advogados e está assinada por dois diretores da empresa, nos termos do estatuto social (140895942 - Pág. 32), que dispõe:

Artigo 24 As procurações serão outorgadas por 02 (dois) Diretores, agindo em conjunto e em nome desta, devendo as mesmas especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão período de validade limitado a, no máximo, 01 (um) ano.

A respeito do instrumento do mandato, dispõe o Código Civil:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Mencione-se a previsão da Lei n. 8.906/1994 sobre o tema:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

Verifica-se que a procuração juntada no PAF está de acordo com o artigo 24 do Estatuto Social, fazendo prova do mandato, de modo que, a despeito da assinatura "por procuração" do advogado Antonio Sérgio Giacomini Junior (OAB/SP 143.647) na petição, encontra-se regular em relação à advogada Adriana Bandeira de Mello (OAB/SP 159.499), oferecendo, assim, fundamentos para o recurso voluntário interposto.

Ademais, a interposição de recurso voluntário ao CARF em razão do não conhecimento da manifestação de inconformidade é admitida em face da disciplina do Decreto n. 70.235/1972, que não discerne hipóteses restritas de cabimento:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O não conhecimento de manifestação de inconformidade não representa óbice ao prosseguimento do recurso voluntário interposto. Com efeito, os recursos submetidos à apreciação do CARF não se limitam apenas a matérias de mérito, de modo que não se autoriza a interpretação restritiva do dispositivo citado.

Decisão

1. Diante do exposto, **concedo a segurança** e julgo procedente o pedido para e determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso voluntário interposto pela impetrante, se não houver outro impedimento processual para tanto, a fim de que o recurso seja processado e remetido ao CARF para julgamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

Nesse sentido, resta claro que com a confirmação da liminar em sede de sentença judicial no âmbito do Mandado Segurança acima transcrito, segundo o qual reconhece a regularidade na representação processual do recorrente, imperioso retornar os presentes autos para a DRJ para se proceda a análise originariamente o mérito da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório para a análise do saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano base de 2011, no valor de R\$ 81.000,00 (fls. 171/175)

Isso porque, entendo que, acaso esta Turma de Julgamento passe a cotejar a documentação acostada aos autos e o próprio Recurso Voluntário, apenas estar-se-ia a pular uma instância de julgamento e maculando o duplo grau de jurisdição conforme defendido pelo contribuinte.

Não se pode perder de vista, que a Manifestação de Inconformidade apenas se pautou nas controvérsias relativas ao direito creditório em si e, com o não encaminhamento do Recurso Voluntário para o CARF que apreciaria a regularidade processual, cujo objeto já foi analisado pelo poder judiciário, não retornar o processo para a DRJ representaria tirar do contribuinte a possibilidade de homologar originariamente o seu crédito ou, até mesmo, impedir de ter a eventual rediscussão do mérito nas duas instâncias a que tem direito na hipótese de manutenção do indeferimento.

Assim, para que não se configure o cerceamento do direito de defesa de matéria expressamente contestada deve os autos retornarem à DRJ para apreciação da defesa, uma vez

que superada a controvérsia da regularidade processual a que expressamente me filio ao posicionamento judicial.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por dar-lhe parcial provimento de modo a anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento para que analise todas as matérias suscitadas em manifestação de inconformidade, com a prolação de novo decisum.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa